

O crime de corrupção eleitoral: aspectos gerais, principais debates e a atuação dos políticos

DANIEL COSTA BENTO MARINHO DA SILVA

Sobre o autor:

Daniel Costa Bento Marinho da Silva. Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro – TRE/RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Lasalle-RJ. Pós-graduando em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e em Direito Público pela Faculdade Legale.

RESUMO

Ao se debruçar sobre os crimes eleitorais, alguns crimes se destacam em relação a sua prática reiterada. Dentre esses, procuraremos abordar detalhes sobre o Crime de Corrupção Eleitoral, tipificado no artigo 299 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral). O referido crime viola bens jurídicos extremamente sensíveis, tais como: moralidade eleitoral, lisura das eleições e liberdade no exercício do poder de sufrágio. Diante dessa rápida análise de alguns dos bens jurídicos violados, é possível estabelecer a importância do debate em relação ao crime em tela. Serão demonstrados alguns aspectos que definem a Corrupção Eleitoral, as principais divergências doutrinárias em relação ao seu enquadramento, bem como evidenciado como os tribunais vem se comportando diante de sua prática. Apesar de ser um crime frequentemente noticiado e cometido, serão expostas algumas medidas que podem ser tomadas atualmente para que essa realidade se altere no futuro. Será também demonstrada a atuação dos políticos em relação ao crime, possibilitando uma reflexão de como se portam no presente e como deveriam se portar no futuro.

Palavras chave: Corrupção Eleitoral, Crimes Eleitorais, Código Eleitoral, Lei 4.737/65, Compra, Venda, Voto, Políticos, Futuro.

ABSTRACT

When dealing with electoral crimes, some crimes stand out in relation to their repeated practice. Among these, we will try to address details about the Crime of Electoral Corruption, typified in article 299 of Law 4.737 / 1965 (Electoral Code). This crime violates extremely sensitive legal assets, such as: electoral morality, fairness of elections and freedom to exercise suffrage power. Given this quick analysis of some of the violated legal assets, it is possible to establish the importance of the debate in relation to the crime on screen. Some aspects that define Electoral Corruption will be demonstrated, the main doctrinal divergences in relation to their framing, as well as evidenced how the courts have been behaving in relation to their practice. Despite being a crime that is frequently reported and committed, some measures that can be taken today to change this reality in the future will be exposed. It will also be demonstrated the role of politicians in relation to Crime, allowing a reflection on how they behave in the present and how they should behave in the future.

Keywords: Electoral Corruption; Electoral Crimes; Electoral Code; Law 4,737 / 65; Purchase; Sale; Vote; Politicians; Future.

1. Introdução

O crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral (CE) – Lei 4.737/1965, infelizmente, é praticado de forma recorrente por cidadãos e candidatos. É um crime que fere e macula, principalmente, o importante direito ao sufrágio universal, a moralidade eleitoral e a lisura das eleições.

Inicialmente, importante conhecer o crime de Corrupção Eleitoral em seus aspectos gerais, evidenciando qual é sua definição, quem são seus sujeitos ativo e passivo, qual é sua pena e quais as consequências da aplicação dessa penalidade. Dentro desses tópicos, vale realizar a apresentação de eventuais divergências doutrinárias, bem como decisões importantes com objetivo de saná-las.

Surgiram tanto em âmbito doutrinário quanto nos tribunais diversos debates sobre o crime em comento, tais como: se seria um crime político ou comum, a necessidade de dolo específico, dentre outros. Serão analisados alguns desses debates de reconhecida relevância para o entendimento do Crime em tela.

Impossível falar sobre o Crime de Corrupção Eleitoral e não fazer uma análise da atuação dos políticos. Vale a pena conhecer como eles se comportam em relação ao Crime de Corrupção Eleitoral.

Ao analisar o comportamento dos políticos atuais, é possível fazer uma reflexão de como deveriam ser os “políticos do futuro”.

O combate ao Crime de Corrupção Eleitoral deve ser realizado de forma preventiva, mediante conscientização e esclarecimento, bem como de forma repressiva, punição contundente e reeducação. Ao final, serão expostas algumas possíveis medidas para eliminação ou, no mínimo, redução da prática desse crime.

2. Corrupção Eleitoral – Aspectos Gerais

2.1 Definição

O Crime de Corrupção Eleitoral, como já afirmado acima, encontra-se previsto no Artigo 299 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965). Segue o referido artigo:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

O Código Penal (CP) ao tratar da Corrupção, efetua a divisão entre Corrupção Ativa (art. 333, CP), que figura dentre os crimes do particular contra a Administração Pública, e Corrupção Passiva (Art. 317, CP), que está inserido dentre os crimes do funcionário público contra a Administração Pública. Tais artigos têm a seguinte redação:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Sendo assim, fica claro que o Código Eleitoral optou por abarcar as duas modalidades de corrupção acima descritas (ativa e passiva) dentro do mesmo artigo. Ou seja, o Art. 299, do Código Eleitoral (CE) prevê a Corrupção Eleitoral nas modalidades ativa e passiva.

Antônio Carlos da Ponte² traz relevante reflexão sobre a punição de ambas modalidades de corrupção:

² PONTE, Antonio Carlos da - Crimes eleitorais - p. 105 - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2016

“A opção não se afigura como a mais recomendável, dados os elementos normativos da corrupção eleitoral passiva e as características dos autores de tal infração. O correto seria punir, exclusivamente, a corrupção eleitoral ativa, na medida em que sem esta jamais haveria campo para a outra forma de corrupção. Infelizmente, assim não entendeu o legislador, que optou por punir, da mesma forma, aquele que vende o voto ou a abstenção em um momento de desespero, angústia e até sobrevivência; e o agente que, friamente, imbuído de motivação desvinculada de qualquer valoração ética, compra o voto ou a abstenção.”

Embora possamos ponderar uma eventual punição maior para a Corrupção Eleitoral em sua modalidade Ativa, diante de sua maior reprovabilidade, não achamos viável que somente essa modalidade de corrupção seja punida. Tanto a Corrupção Eleitoral Ativa quando a Passiva são reprováveis e, por isso, devem ser punidas.

A Corrupção Eleitoral Ativa estaria configurada no momento em que se “dá, oferece ou promete alguma vantagem” para outrem, com determinada finalidade, qual seja: “obter ou dar voto e para conseguir ou obter abstenção”. Vale frisar que a Corrupção Eleitoral Ativa se consuma ainda que a oferta não seja aceita, sendo então Crime Formal, que é aquele que não depende do resultado naturalístico, ainda que esse resultado possa vir a ocorrer.

Podemos citar como exemplo a situação em que uma pessoa oferece um cargo em comissão na Prefeitura local em troca do voto em determinado candidato. No momento em que o agente oferece o cargo já estará consumada a Corrupção Eleitoral Ativa, independentemente de aceitação da outra parte.

Já a Corrupção Eleitoral Passiva se configura a partir das seguintes condutas: “solicitar ou receber vantagem”, para si ou para outrem, com a mesma finalidade citada acima. A partir do momento em que o agente solicita a vantagem com a finalidade descrita no artigo referido, estará configurado o Crime de Corrupção Eleitoral, sendo também Crime Formal, ou seja, não depende do recebimento dessa vantagem.

Vale trazer o seguinte trecho de decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre o crime em comento:

"2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa" (TSE - Ag nº 8905/MG - DJ, v. 1, 19-12-2007)

O trecho deixa cristalino o fato de o Crime de Corrupção Eleitoral ser classificado como Crime Formal, bem como demonstra que não há possibilidade de punição em sua forma tentada.

Por fim, com objetivo de maior clareza possível vale citar que as condutas "dar" e "receber" alguma vantagem tornam o crime em comento Material, tendo em vista que há necessidade de ocorrência do resultado naturalístico. Nesses casos, portanto, seria admissível punição na forma tentada.

Pode-se imaginar um enredo em que está sendo enviado um envelope apenas com dinheiro para um determinado eleitor com a finalidade de que ele vote em algum candidato específico e esse envelope acaba sendo interceptado por policiais. Quem enviou a carta acabou não realizando a conduta de "dar" a vantagem devido a condições alheias a sua vontade, devendo então ser punido por Corrupção Eleitoral Ativa em sua forma tentada.

2.2 Sujeito ativo e passivo

Em relação ao Sujeito Passivo, não há maiores dúvidas ou indagações, é a Sociedade como um todo, prevalecendo na doutrina que se busca proteger a moralidade eleitoral.

Vale ressaltar que há quem entenda³ que na Corrupção Ativa o eleitor que recusa a oferta também pode figurar como vítima secundária.

A Corrupção Eleitoral, em sua modalidade Ativa, pode ser praticada (Sujeito Ativo) por qualquer pessoa, sendo, portanto, classificada como Crime Comum.

Cleber Masson⁴ expõe a seguinte definição sobre Crime Comum: *"Crimes Comuns ou Gerais: são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa. O tipo penal não exige, em relação ao sujeito ativo, nenhuma condição especial."*

³ GOMES, José Jairo -Crimes eleitorais e processo penal eleitoral - p. 72 - 3. ed. - São Paulo : Atlas, 2018.

⁴ MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático - Parte Geral - Volume 1, 8ª Edição, pg. 197/198, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

Quanto à classificação do Crime em sua modalidade passiva ("Corrupção Eleitoral Passiva") há divergência doutrinária, em que uma corrente acredita ser crime próprio, enquanto outra defende que se trata de crime comum.

Antônio Carlos da Ponte⁵ se posiciona da seguinte forma em relação a classificação da Corrupção Eleitoral em sua modalidade passiva:

"Trata-se de crime próprio, que só pode ser praticado pelo eleitor, que admite a coautoria e a participação de outros eleitores ou de pessoa que não ostente tal condição, em virtude do que estabelece o art. 30 do Código Penal."

O Tribunal Superior Eleitoral⁶ já se posicionou de acordo com a linha de raciocínio exposta acima:

*"Habeas corpus. Crime de corrupção eleitoral. Eleições de 2004. Prefeito. Distribuição de cartões-saúde e itens escolares. Ausência. Individualização. Eleitor. Falta de demonstração. Dolo específico. Inexistência. Justa causa. Trancamento. Ação penal. Ordem concedida. 1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e **que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar**. Precedentes. 2. Na espécie, os supostos corruptores passivos nem mesmo seriam identificáveis, porquanto a distribuição de itens escolares e cartões-saúde - decorrentes de programas sociais custeados pela Prefeitura, então chefiada pelo ora impetrante - teria alcançado mais da metade da população, consoante se extrai dos termos da denúncia, o que afasta o dolo específico. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal" (**grifo nosso**)*

José Jairo Gomes⁷, em sentido contrário, faz a seguinte ponderação:

⁵ PONTE, Antonio Carlos da - Crimes eleitorais - p. 122 - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2016

⁶ Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - HC nº 69358/SP - DJe, t. 172, 9-9-2013, p. 45-46

“Contudo, essa interpretação é equivocada. Na modalidade passiva, a solicitação ou o recebimento de vantagem também pode ser ‘para conseguir ou prometer abstenção’, conforme registrado no próprio tipo legal. Uma pessoa cujos direitos políticos estejam suspensos, portanto um não eleitor, pode solicitar ou receber vantagem ou benefício (para si, para outrem, para si e para outrem) para obter voto de terceiro ou para conseguir abstenção de outrem. Isso, aliás, aconteceu incontáveis vezes – e ainda hoje ocorre –, bastando pensar em situações em que alguém recebe vantagem não só para apoiar determinada candidatura, como também para obter o apoio de seus familiares. O mesmo se pode dizer na hipótese em que o eleitor se encontra inscrito em circunscrição eleitoral diversa daquela em que ocorre o fato; por exemplo: em eleição municipal, alguém solicita ou recebe vantagem de candidato de município diverso daquele em que ele se encontra inscrito, prometendo-lhe, porém, conseguir o voto ou a abstenção de eleitor do município do candidato.”

Apesar de entender e respeitar as análises efetuadas por ambos doutrinadores, entendemos que tal delito deva ser classificado como Crime Comum, podendo, então, ser praticado por qualquer pessoa.

2.3 Pena prevista e suas conseqüências

A pena prevista para o crime de Corrupção Eleitoral é de reclusão até 4 anos, além do pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Já que o máximo da pena abstratamente cominado ultrapassa o prazo de 2 anos, tal delito não é considerado de Menor Potencial Ofensivo, e, por isso, não terão cabimento alguns institutos previstos na Lei 9.099/95, como a transação penal.

Indo além, caso o agente seja condenado pela prática de Corrupção Eleitoral será acometido pelo instituto da Inelegibilidade. Há doutrinadores, a exemplo de José Jairo Gomes⁸, que defendem que a inelegibilidade nesse caso ocorreria de acordo com o art. 1º,

⁷ GOMES, José Jairo –Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – p. 73 – 3. ed. – São Paulo : Atlas, 2018

⁸ GOMES, José Jairo –Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – p. 70 – 3. ed. – São Paulo : Atlas, 2018

inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar (LC) nº 64/1990, já que se trata de um crime eleitoral em que a lei comina pena privativa de liberdade.

Seguindo essa linha de pensamento, condenados pelo crime de Corrupção Eleitoral em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial colegiado, ficariam inelegíveis desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em atendimento à literalidade e também à especificidade da previsão legal, acreditamos que a inelegibilidade deve ocorrer de acordo com a alínea “j” do Inciso I do mesmo artigo da Lei Complementar 64/90.

Essa última alínea citada traz a seguinte previsão: “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;”

Segue trecho de decisão do Tribunal Superior Eleitoral⁹ em que há demonstração dos requisitos para enquadramento na alínea “j”:

4. A causa restritiva do exercício do ius honorum prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.

Portanto, em nosso entendimento, sendo preenchidos os requisitos cumulativos citados acima a inelegibilidade ocorre nos termos do Art. 1º, inciso I, “j”, da LC 64/90. Caso

⁹ TSE. AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 268 - DESCALVADO - SP. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE 07/12/2017. Página 23/24.

não preencha algum desses requisitos, porém ocorra condenação por Crime de Corrupção Eleitoral, com trânsito em julgado ou decisão de Órgão Colegiado, a inelegibilidade ocorrerá na forma prescrita pelo art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90.

3. Jurisprudência selecionada sobre a Corrupção Eleitoral

3.1 Crime Político ou Crime Comum?

De início, vale trazer a definição de “Crimes Políticos” apresentada por Luiz Carlos dos Santos Gonçalves¹⁰ :

Crimes políticos são aqueles que tutelam a soberania nacional e a segurança institucional do Estado (nos crimes contra a segurança nacional, Lei 7.170/83), se constituem em infrações político-administrativas sem contornos de tipicidade penal (os crimes de responsabilidade, Lei 1.079/50 e Decreto-lei 201/67) ou representam invecivas contra opções político-ideológicas.

Já apresentados os contornos do que pode ser considerado Crime Político, segue trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)¹¹ sobre qual classificação caberia aos delitos eleitorais:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional ‘crimes comuns’ como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes”

O TSE seguiu essa mesma linha de pensamento, ao analisar especificamente o Crime de Corrupção Eleitoral:

¹⁰ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos – Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – p. 15 – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2015

¹¹ STF – Rcl. nº 511/ PB – Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 15-9-1995, p. 29.506

“Recurso especial – Corrupção eleitoral – Art. 299 do CE – Atos praticados pelo candidato a vice-prefeito. Rejeição da alegação de que crime eleitoral é crime político. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TSE formou-se no sentido de definir a locução constitucional ‘crimes comuns’ como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes: acórdão TSE 20.312 e reclamação STF 511/PB. [...] Recurso não conhecido” (TSE – REspe nº 16048/SP – DJ 14-4-2000, p. 96)

Portanto, o Crime de Corrupção Eleitoral, assim como os demais crimes eleitorais, é classificado como “Crime Comum”, e, embora se refiram à lisura, legitimidade e moralidade das disputas eleitorais, não são “Crimes Políticos”.

3.2 Necessário Dolo Específico?

Conforme já afirmado, o crime de Corrupção Eleitoral, em uma de suas formas, é punido quando se oferece uma vantagem para obtenção de voto ou para conseguir ou obter abstenção. A dúvida que pairava era se esse oferecimento de vantagem/pedido de voto deveria ser direto ao eleitor para que se configurasse o crime ou se um pedido implícito e/ou genérico também poderia configurá-lo.

Seguem trechos de decisões do TSE que abordam de forma clara e contundente o tema narrado acima:

“mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dívida. Ordem concedida para trancar a ação penal” (TSE – HC nº 463/BA – DJ, v. 1, 3-10-2003, p. 105);

“1. Pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica, ou meramente implícito, não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral, que exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor. Recurso Especial conhecido e provido” (TSE – REspe nº 16108/MG – DJ 17-12-1999, p. 174).”

Diante dessas decisões, podemos chegar as seguintes conclusões: o Crime de Corrupção Eleitoral exige o dolo específico, dolo este que fica caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor; indo além, para enquadramento no referido crime, o pedido de voto deverá ser direto ao eleitor, ou seja, não haverá enquadramento se o pedido de obtenção de voto for efetuado de forma genérica ou implícita.

3.3 Candidato beneficiado responde pelo crime, pelo simples fato de ser beneficiado?

Para responder a pergunta realizada acima, cabe trazer abaixo importante decisão do TSE:

“Rejeição da alegação de que a ação penal deveria dirigir-se também contra o Prefeito. Diferentemente dos feitos que visam apurar abuso de poder, a ação penal para apuração do crime de corrupção eleitoral deve dirigir-se exclusivamente contra quem efetivamente praticou atos ilícitos, não havendo de se cogitar que o Prefeito figure como réu tão somente pelo fato de que ele teria sido beneficiado pela conduta irregular do Vice-Prefeito. Rejeição da alegação de que a improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo seria suficiente para descaracterizar o crime de corrupção. A caracterização do abuso de poder depende da demonstração da potencialidade que os fatos tenham de influir no resultado do pleito, podendo atos isolados que não configurem abuso vir a configurar corrupção eleitoral. Recurso não conhecido”

O posicionamento do Tribunal citado é de que a apuração do crime em questão deve se dirigir exclusivamente contra quem efetivamente praticou os atos ilícitos, ou seja, a pessoa que foi beneficiada com a prática dos atos ilícitos praticados não responde pelo crime, se não o praticou. Do contrário, estaria sendo configurada a Responsabilidade Objetiva em relação ao beneficiado de tais atos, já que responderia por um crime sem ter concorrido e/ou praticado nenhum ato para que este ocorresse.

Vale ressaltar que a decisão também demonstra que a improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não é suficiente para descaracterizar o crime de Corrupção Eleitoral.

3.4 Art. 41-A da Lei 9.504/1997 teria revogado o Crime de Corrupção Eleitoral?

O artigo mencionado acima tem a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Há clara semelhança entre o art. 41-A da Lei 9.504/97 (“Captação Ilícita de Sufrágio”) e o art. 299 (“Corrupção Eleitoral”) do Código Eleitoral, mas cabe, de início, trazer a distinção de que o primeiro apresenta uma forma de abuso de poder, enquanto o segundo é um crime específico. Além disso, o artigo presente no Código Eleitoral é mais amplo, tendo em vista que também abarca a Corrupção Eleitoral na modalidade passiva.

Insta frisar, também, que a “Captação Ilícita de Sufrágio” apresenta um lapso temporal definido para sua prática, qual seja: “desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, enquanto a Corrupção Eleitoral não contém tal exigência.

O Tribunal Superior Eleitoral se manifestou, sobre o assunto em comento, da seguinte forma:

“art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume” (TSE – RHC nº 81/SP – DJ, v. 1, 10-6-2005, p. 164)”

“decisão em sede de representação por captação ilícita de sufrágio não impede seja julgada procedente ação penal por crime de corrupção eleitoral, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal” (TSE – Ag nº 8905/MG – DJ, v. 1, 19-12-2007, p. 224)

Logo, não houve nenhuma alteração no Crime de Corrupção Eleitoral após a vigência do art. 41-A da Lei 9.504/97, e, indo além, a decisão em sede de representação por Captação Ilícita de Sufrágio não impede que seja julgada procedente ação penal por Crime de Corrupção Eleitoral, o que demonstra a independência entre as esferas cível, eleitoral e penal.

4. Relação dos Políticos com o crime de Corrupção Eleitoral

Antes de efetuar a análise da atuação dos políticos, merece destaque o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), fundado durante o período eleitoral de 2002. O MCCE é uma rede formada por mais de 70 (setenta) entidades da sociedade civil, uma Organização Não Governamental que teve sua Secretaria Executiva criada no ano de 2006.¹²

Algumas dessas entidades participaram da criação da Lei nº 9.840/1999, conhecida como a “Lei contra a Compra de Votos”, Lei de Iniciativa Popular que obteve 1.039.075 (um milhão trinta e nove mil e setenta e cinco) assinaturas. Uma das contribuições dessa lei foi a criação do citado art. 41-A na Lei 9.504/1997 (Captação Ilícita de Sufrágio).

Esse artigo prevê a cassação do registro ou do diploma do candidato que praticar a Captação Ilícita de Sufrágio. O MCCE divulgou o dossiê “Políticos cassados por Corrupção Eleitoral”, que apresentou o seguinte dado: 623 (seiscentos e vinte e três) políticos, entre os anos 2000 até 2007, tiveram mandatos cassados após instauração de processos em que se investigavam denúncias por Corrupção (de forma geral).¹³

Cabe ressaltar também que o MCCE foi peça vital para aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, chamada de “Lei da Ficha Limpa”, outra Lei de Iniciativa Popular, que obteve 1.604.815 (um milhão seiscentos e quatro mil e oitocentos e quinze) assinaturas. Dentre as diversas previsões importantes dessa lei, podemos destacar a impossibilidade de eleição, pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, de políticos condenados por decisão de Órgão Colegiado pela prática de diversos crimes, tais como:

¹² Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). “O que é”. Disponível em: <http://www.mcce.org.br/o-que-e/>

¹³ Gazeta do Povo. “Justiça Eleitoral cassou 623 mandatos de políticos desde 2000 por Corrupção”. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justica-eleitoral-cassou-623-mandatos-de-politicos-desde-2000-por-corrupcao-ao6n750n5ueokwiamyzyf2/>

contra o patrimônio privado (roubo, extorsão, etc), contra o meio ambiente e saúde pública e, como já citado, eleitorais em que a lei comine pena privativa de liberdade (Corrupção Eleitoral, por exemplo), dentre outros.

A quantidade de políticos cassados, conforme Dossiê divulgado pelo MCCE, durante os primeiros anos após a criação da “Lei contra a Compra de Votos” é algo que demonstra como essa prática era corriqueira no ambiente eleitoral.

Não parece crível que essa realidade tenha se alterado muito nos últimos anos. Podemos citar o exemplo do ex-governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho, condenado por Corrupção Eleitoral. O ex-governador cometeu Corrupção Eleitoral 17.515 (dezessete mil quinhentos e quinze) vezes em 2016, quando era Secretário Municipal da Prefeitura de Campos, no interior do Rio de Janeiro. O político cadastrava, de forma irregular, beneficiários do Programa “Cheque Cidadão” em troca de votos em sua esposa, Rosinha Garotinho.¹⁴

Para demonstrar um caso mais recente de condenação, vale citar o caso do Deputado Distrital José Gomes Ferreira Filho, condenado por quatro anos, cinco meses e seis dias pela prática de Corrupção Eleitoral, em decisão publicada no dia 29 de Novembro de 2019 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF). O político foi condenado por obrigar os funcionários de sua Empresa, Real JG Serviços Gerais, a votarem nele, sob ameaça de demissão.¹⁵

Como se vê, a prática do crime de Corrupção Eleitoral entre os políticos ainda é algo recorrente. É comum se ter notícia de que um assessor de determinado candidato está oferecendo determinado valor em troca de voto. Quando não se trata de dinheiro, pode ser oferecido algo que passe a ideia para o eleitor de que seria lícito.

Um político que distribui cestas básicas e alerta para que seu nome não seja esquecido no momento do voto ou que cria uma espécie de “central de ajuda”, onde os eleitores relatam o que precisam e funcionários dessa “central” prontamente atendem esses pedidos em troca do futuro voto do eleitor. Já houve notícia de que em um “central”

¹⁴ CONJUR. “Garotinho é condenado a 9 anos e 11 meses de prisão por compra de votos”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/garotinho-condenado-anos-11-meses-prisao-corrupcao>

¹⁵ Metrôpoles. “José Gomes é condenado a 4 anos de prisão por Corrupção Eleitoral”. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/politica-df/jose-gomes-e-condenado-a-4-anos-de-prisao-por-corrupcao-eleitoral>

dessas, foram atendidos pedidos como: dentadura, remédios, caixão e garrafas com bebida alcoólica.

Essas atitudes acima descritas, muitas vezes, encontram grande aceitação por parte da população que não tem a capacidade de discernimento necessária para entender que nesse momento sua liberdade de escolher, quem vai lhe representar em um cargo público de grande importância, está sendo extirpada em troca de alguma vantagem. O voto é comprado de forma dissimulada, criando uma noção equivocada de que é um político que atende aos anseios de sua população, quando na verdade é simplesmente alguém que está pagando para ser eleito.

O político que realiza esse “investimento” no voto do eleitor, certamente, não terá cautela para “recuperar” esse dinheiro posteriormente. Se adota uma postura corrupta já na corrida eleitoral, manterá tal postura em seu cargo, desviando verbas públicas para finalidades particulares.

Embora existam diversos casos de Corrupção no ambiente eleitoral, não podemos deixar de registrar que existem diversos políticos com conduta e reputação ilibada. Ressalto, desde já, que características como honestidade, caráter, dignidade, decência, dentre outras, deveriam ser requisitos mínimos para alguém que representa a sociedade após qualquer pleito democrático.

A atuação desses políticos se dá, por exemplo, por meio de projetos de lei que impactem direta ou indiretamente na redução da prática de Corrupção Eleitoral. Podemos citar o Projeto de Lei, PL nº 1908/2020¹⁶ que objetiva a Criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenados por Crime de Corrupção, apresentado pela Deputada Federal Alessandra Silva.

5. Conclusão

A nefasta prática do Crime de Corrupção Eleitoral é algo que parece intrínseco à política, mas essa realidade não pode perdurar para sempre. O combate à Corrupção Eleitoral deve continuar sendo exercido de forma contumaz, tanto por pessoas encarregadas desse tipo de fiscalização (órgãos de segurança nacional, servidores da

¹⁶ Projeto de Lei nº 1.908/2020 da Câmara dos Deputados. Autora: Alessandra Silva. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1881700&filename=PL+1908/2020

justiça eleitoral) quanto pelo cidadão (por meio de denúncias, do voto, conscientização dos demais), contando também com o apoio de Organizações Não Governamentais, como o MCCE.

Antes de analisar como devem ser os “políticos do futuro”, importante que todos nós façamos uma autoanálise de como tem sido nossa atuação diante da Corrupção. José Osmar Fiorelli¹⁷ traz a seguinte definição sobre o que seria o “Delinquente Conivente”:

“O conivente, representado pelo cidadão comum, assume atitudes que vão de ignorar a dar cobertura. A conivência manifesta-se, ainda, no piscar faróis na rodovia para denunciar a presença do policial rodoviário na missão de coibir excessos e aplicar a lei; na vergonha de exigir a nota fiscal; enfim, em um sem-número de situações que indicam esse comportamento de benevolência em relação aos delitos. Ela decorre, também, do medo de se defrontar com o delinquente, conseqüente à sensação de vulnerabilidade ante a pouca efetividade da segurança pública a curto ou longo prazo”

Após a exposição dessa definição, cabe a seguinte reflexão: como você se comporta quando vê um político oferecendo dinheiro em troca do seu voto, quando vê que um familiar seu pretende votar em certa pessoa porque recebeu um “presente” com pedido de voto. Você poderia ser enquadrado como um “Delinquente Conivente” em relação ao crime de Corrupção Eleitoral?

Essa máxima da omissão/conivência diante de crimes não pode perdurar, especificamente em relação à Corrupção Eleitoral, essa compra/venda de votos tem resultado drástico para toda a sociedade.

É preciso um posicionamento diante dessa realidade, ao se omitir a escolha é estar ao lado dos corruptos. Como afirmou Martin Luther King: “o que me preocupa não é o grito dos maus, é o silêncio dos bons”.

Atualmente são disponibilizados diversos meios para denunciar essas irregularidades, seja de forma presencial, indo em uma delegacia, ou por meio da internet, em sítios eletrônicos do TSE¹⁸, Tribunais Regionais Eleitorais ou do Ministério Público.

¹⁷ FIORELLI, José Osmir. Psicologia Jurídica / José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Pg. 237

Ao eleger o político corrupto, está se permitindo que um indivíduo sem ética, desonesto, trate dos interesses do povo. Dessa forma, é dada uma autorização para que uma pessoa com tais características ocupe um cargo que deveria ter como norte a supremacia do interesse público.

Cada pessoa deve entender que o seu voto é um escudo contra a corrupção, contra a imoralidade. O voto tem um valor imensurável e jamais poderá estar a venda, o voto realizado de forma prudente e cautelosa trará resultados positivos para toda sociedade.

Em um país repleto de desigualdades, o voto é um dos poucos instrumentos que coloca todos os cidadãos no mesmo patamar. Cada cidadão pode emitir um voto em relação a determinado cargo e esse voto tem valor igual, independente de capacidade financeira, religião, etnia. Se cada um se conscientizar que esse instrumento igualitário e democrático pode ser a mola propulsora para diversas mudanças de realidade, o utilizará de forma mais eficiente.

Infelizmente, essa consciência da importância do voto ainda não é uma característica da maioria da população. É comum ter um alto número de abstenções em cada pleito. Indo além, observa-se em alguns pleitos que, se não fosse a Justiça Eleitoral cassar o mandato de diversos políticos, o povo colocaria o criminoso novamente no poder como seu representante.

Através do voto o povo tem a capacidade de moldar o perfil do político. Se no futuro a intenção é que não existam políticos corruptos, a iniciativa tem que ser atual de pesquisar os políticos com conduta ilibada/honesta e jamais votar em alguém que seria capaz de praticar atos que se enquadrem como corrupção.

A "extinção" dos políticos corruptos somente vai ocorrer quando não existir mais aceitação de tal prática pela sociedade. Não podemos sequer cogitar entender/aceitar a seguinte frase: "ele rouba, mas faz."

O "político do futuro" deve ter como requisito básico uma conduta honesta, leal. O interesse de toda sociedade deve pautar cada atitude dele, a palavra "empatia" (se colocar no lugar do outro) deve ser enraizada em seu pensamento, guiando sua atuação.

¹⁸ TSE. "Denúncia Eleitoral". Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/denuncias-eleitorais>

Em relação ao crime de Corrupção Eleitoral, há uma grande necessidade de os próprios políticos que não concordam com tal prática ampliarem sua pena máxima. Um crime que fere com tamanha gravidade a democracia, não pode ter uma pena máxima de apenas 4 (quatro) anos.

Os “políticos do futuro” devem expandir conhecimento, trabalhar com ampliação da informação correta e fidedigna. Em relação à Corrupção Eleitoral, poderiam ser realizados seminários e debates sobre ampliação do combate de forma direta e indireta.

Devem, também, ter o cuidado legislativo necessário para preencher as lacunas existentes, bem como para observar novas práticas que devem ser punidas. A legislação deve sempre estar atualizada diante da inovação praticada pelos criminosos.

Por fim, vale ressaltar que a educação parece ser o investimento mais eficaz no combate à corrupção, de forma geral. Por meio da educação haverá conscientização da importância do voto, de quais são os resultados de uma democracia plena e como é bom viver com a consciência tranquila por adotar uma conduta íntegra e honesta ao longo da vida.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Escola Judiciária Eleitoral, realiza um trabalho muito importante para conscientização das pessoas em relação a diversos assuntos, tais como: cidadania, democracia efetiva, importância do voto, dentre outros. O programa “Eleitor do Futuro”¹⁹, por exemplo, transmite para crianças e adolescentes, nas escolas, valores importantes para que a democracia seja respeitada, dando a relevância que o cenário eleitoral merece.

Programas como esse que poderão formar uma base sólida para que a Corrupção no ambiente eleitoral seja inaceitável e para que no futuro só exista espaço para políticos preocupados com o bem-estar da sociedade como um todo, em que o interesse particular não prevaleça sobre o interesse social.

¹⁹ Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Programa “Eleitor do Futuro”. Disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/eje/jsp/leitor.jsp?area=1652&titulo=Eleitor%20do%20Futuro>

Referências Bibliográficas:

1. **Ponte, Antonio Carlos da** – Crimes eleitorais – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016
2. **Masson, Cleber** – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – Volume 1, 8ª Edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014
3. **Gomes, José Jairo** – Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – 3. ed. – São Paulo : Atlas, 2018
4. **Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos** – Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2015
5. Psicologia Jurídica / **José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini.** – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020
6. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral
<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>
7. TSE. “Pesquisa revela que compra de votos ainda é realidade no país. Disponível em:
<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-que-compra-de-votos-ainda-e-realidade-no-pais>
8. Projeto de Lei nº 1.908/2020 da Câmara dos Deputados. Autora: Alessandra Silva. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1881700&filename=PL+1908/2020
9. Metrôpoles. “José Gomes é condenado a 4 anos de prisão por Corrupção Eleitoral”. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/politica-df/jose-gomes-e-condenado-a-4-anos-de-prisao-por-corrupcao-eleitoral>

10. CONJUR. "Garotinho é condenado a 9 anos e 11 meses de prisão por compra de votos". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/garotinho-condenado-anos-11-meses-prisao-corrupcao>
11. Gazeta do Povo. "Justiça Eleitoral cassou 623 mandatos de políticos desde 2000 por Corrupção". Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justica-eleitoral-cassou-623-mandatos-de-politicos-desde-2000-por-corrupcao-ao6n750n5ueokwiamyyzfojf2/>
12. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). "O que é". Disponível em: <http://www.mcce.org.br/o-que-e/>
13. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Programa "Eleitor do Futuro". Disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/eje/jsp/leitor.jsp?area=1652&titulo=Eleitor%20do%20Futuro>
14. Tribunal Superior Eleitoral. "Denúncia Eleitoral". Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/denuncias-eleitorais>